



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 476, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPSS e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, sobre o qual esta Comissão deve decidir em caráter terminativo, dispõe, em seu art. 1º, que o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes de sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

O ilustre autor justifica a proposta com a observação de que a cobrança da contribuição dos aposentados que voltam a trabalhar sempre foi polêmica quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito. Argumenta que, embora a cobrança fosse justificável no momento de sua instituição, em face do prenúncio de crise, no momento a arrecadação previdenciária vive boa fase sendo, então, o momento apropriado para o retorno da isenção.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, combinado com o art. 100 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, entre outras, matérias que digam respeito à seguridade e à previdência social, como é o caso presente.

O PLS nº 56, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade, competência e iniciativa.

O projeto diz respeito ao tratamento que a legislação previdenciária dispensa ao trabalhador aposentado que volta a trabalhar e que se torna, em consequência, segurado obrigatório.

Ao longo da história, essa matéria foi contemplada de diferentes maneiras na legislação, sendo interessante notar que a evolução se deu sempre no sentido de diminuir o direito do segurado.

De uma situação em que o trabalhador retornado gozava da possibilidade de melhorar seu provento de aposentadoria, cumulativamente com o direito de recebimento do pecúlio (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973), passou-se pela isenção da contribuição (Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 24), até o ponto atual em que o trabalhador aposentado que volta a trabalhar deve contribuir em troca de nenhum direito.

O direito ao pecúlio resistiu até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistia na devolução, ao segurado, do valor corrigido de suas contribuições no momento em que interrompesse definitivamente suas atividades.

A Lei nº 8.870, de 1994, veio extinguir o benefício do pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade remunerada e, em contrapartida, estabelecer a isenção da contribuição, no seu art. 24.

A Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, extinguiu, igualmente, o benefício do pecúlio para os segurados incapacitados para o trabalho antes de cumprido o tempo de carência e para os segurados e seus dependentes invalidados ou mortos em virtude de acidente de trabalho.

A isenção, acima mencionada, durou pouco. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tratou de alterar o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir um § 3º com a seguinte redação:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Em contraste, a mesma lei dispõe no art. 18:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Essa é a situação atual. O trabalhador que permanece ou retorna à atividade é, legalmente, “segurado” obrigatório, sujeito à contribuição integral, embora não faça jus a prestação alguma da Previdência Social... exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Essa configuração legal afronta a Constituição Federal.

Ao decidir sobre a contribuição social sobre proventos de aposentadoria de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2010, que:

...O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição...

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, sob exame, é meritório e, mais que isso, vem no sentido de eliminar uma inconstitucionalidade da Lei.

Ademais, justifica-se, plenamente, acrescentar emenda mandando devolver, sob a forma de pecúlio, as contribuições recolhidas durante todo o tempo de vigência da norma atual, ou seja, desde 1995, pois esta está tisnada por inconstitucionalidade material.

Por oportuno, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, a mesma disposição deve ser estendida aos servidores públicos filiados ao Regime Próprio, especialmente aqueles alcançados pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (aposentados cuja permanência em serviço foi autorizada, desde que admitidos por concurso público ou outras formas constitucionalmente admitidas), aos quais é vedada nova aposentadoria, embora estejam contribuindo regularmente.

Ao final, além de introduzir no projeto emendas aditivas contemplando a devolução sob a forma de pecúlio e a extensão do mesmo tratamento aos servidores públicos retornados ao serviço ativo, será também apresentada emenda de redação relativamente ao art. 1º. Sucede que, na redação original, cuida-se apenas da contribuição sobre o salário, o que poderia gerar injustiça em relação aos trabalhadores cuja base de contribuição contempla outras modalidades que não o salário. Além disso, há que alterar dispositivo idêntico que existe na Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, convém esclarecer que o projeto não trata, tecnicamente, de renúncia de receita, pois tem o objetivo de estancar a cobrança inconstitucional de uma contribuição. Não se pode falar em renúncia de receita num contexto em que simplesmente o que está sendo cobrado não deveria sê-lo. O Erário não pode renunciar àquilo que não lhe pertence por direito.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

.....
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11

.....
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

'Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
.....
§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.’ (NR)’

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

Senador Paulo Duque

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 56 de 2009, com as Emendas nºs 1-CAS a 6-CAS.

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

.....
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 2 - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11

.....
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 3 - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

‘Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

EMENDA Nº 4 - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.’ (NR)”

EMENDA N° 5 - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””

EMENDA N° 6 - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

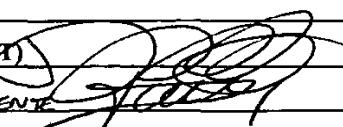
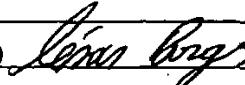
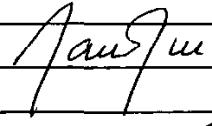
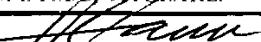
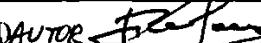
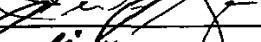
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/ 04/ 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR PAULO PAIM

RELATORIA: SENADOR PAULO DUQUE

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) 	2- CÉSAR BORGES (PR) 
PAULO PAIM (PT) ^{PRESIDENTE} 	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) 	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) ^{RELATOR} 	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIR SANTANA (DEM) 	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) ^{AUTOR} 	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) 	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) 	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) 
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56 DE 2009

TOTAL: 1 SIM: 1 NAO: 0 ABSTENCAO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÖES, EM 14/04/2010.

ADVOGADOS : O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF)

~~Senador PAULO PAIM (PT)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO~~

(vago)	X	1. (vago)	1. HERÁCLITO FORTES (DEM)
AUGUSTO BOTELHO (PT)		2. CESAR BORGES (PR)	2. JAYME CAMPOS (DEM)
PAULO PAIM (PT)		3. EDUARDO SUPILCY (PT)	3. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
MARCELO CRIVELLA (PRB)		4. INACIO ARRUDA (PCdoB)	4. JOSE AGRIPIINO (DEM)
FATIMA CLEIDE (PT)		5. IDELI SALVATTI (PT)	5. CICERO LUCENA (PSDB)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		6. (vago)	6. MARISA SERRANO (PSDB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	7. JOSE NERY (PSOL)	7. LUCIA VANIA (PSDB)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		1. (vago)	
GEOVANI BORGES (PMDB)		2. ROMERO JUCA (PMDB)	
PAULO DUQUE (PMDB)	X	3. VALDIR RAUPP (PMDB)	
(vago)		4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MAO SANTA (PSC)		5. (vago)	
ADELMIRO SANTANA (DEM)	X		
ROSALBA CIARLINI (DEM)			
Efraim Moraes (DEM)			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X		
FLAVIO ARNS (PSDB)	X		
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X		
PAPALEO PAES (PSDB)	X		
MOZARILDO CAVALCANTI		1. GIM ARGELLO	
JOEDIVAL		1. CRISTOVAM BIAUQUI	

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 6º - RISF)


Senador PAULO PAIM (PT)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56, DE 2009

Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

‘Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.’

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.’ (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.’

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Altera a legislação de previdência social e dá outras previdências.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, e membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

~~b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

~~V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~

~~b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;~~

~~c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;~~

~~d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio;~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

~~b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)~~

~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Conversão da MPV nº 446, de 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

LEI N° 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

LEI N° 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 49/10 - PRES/CAS

Brasília, 14 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, com as Emendas nº 1-CAS a nº 6-CAS, que “Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências”, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO DUQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, sobre o qual esta Comissão deve decidir em caráter terminativo, dispõe, em seu art. 1º, que o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes de sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

O ilustre autor justifica a proposta com a observação de que a cobrança da contribuição dos aposentados que voltam a trabalhar sempre foi polêmica quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito. Argumenta que, embora a cobrança fosse justificável no momento de sua instituição, em face do prenúncio de crise, no momento a arrecadação previdenciária vive boa fase sendo, então, o momento apropriado para o retorno da isenção.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, combinado com o art. 100 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, entre outras, matérias que digam respeito à seguridade e à previdência social, como é o caso presente.

O PLS nº 56, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade, competência e iniciativa.

O projeto diz respeito ao tratamento que a legislação previdenciária dispensa ao trabalhador aposentado que volta a trabalhar e que se torna, em consequência, segurado obrigatório.

Ao longo da história, essa matéria foi contemplada de diferentes maneiras na legislação, sendo interessante notar que a evolução se deu sempre no sentido de diminuir o direito do segurado.

De uma situação em que o trabalhador retornado gozava da possibilidade de melhorar seu provento de aposentadoria, cumulativamente com o direito de recebimento do pecúlio (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973), passou-se pela isenção da contribuição (Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 24), até o ponto atual em que o trabalhador aposentado que volta a trabalhar deve contribuir em troca de nenhum direito.

O direito ao pecúlio resistiu até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistia na devolução, ao segurado, do valor corrigido de suas contribuições no momento em que interrompesse definitivamente suas atividades.

A Lei nº 8.870, de 1994, veio extinguir o benefício do pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade remunerada e, em contrapartida, estabelecer a isenção da contribuição, no seu art. 24.

A Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, extinguiu, igualmente, o benefício do pecúlio para os segurados incapacitados para o trabalho antes de cumprido o tempo de carência e para os segurados e seus dependentes invalidados ou mortos em virtude de acidente de trabalho.

A isenção, acima mencionada, durou pouco. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tratou de alterar o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir um § 3º com a seguinte redação:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Em contraste, a mesma lei dispõe no art. 18:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Essa é a situação atual. O trabalhador que permanece ou retorna à atividade é, legalmente, “segurado” obrigatório, sujeito à contribuição integral, embora não faça jus a prestação alguma da Previdência Social... exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Essa configuração legal afronta a Constituição Federal.

Ao decidir sobre a contribuição social sobre proventos de aposentadoria de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2010, que:

...O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição...

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, sob exame, é meritório e, mais que isso, vem no sentido de eliminar uma inconstitucionalidade da Lei.

Ademais, justifica-se, plenamente, acrescentar emenda mandando devolver, sob a forma de pecúlio, as contribuições recolhidas durante todo o tempo de vigência da norma atual, ou seja, desde 1995, pois esta está tisnada por inconstitucionalidade material.

Por oportuno, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, a mesma disposição deve ser estendida aos servidores públicos filiados ao Regime Próprio, especialmente aqueles alcançados pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (aposentados cuja permanência em serviço foi autorizada, desde que admitidos por concurso público ou outras formas constitucionalmente admitidas), aos quais é vedada nova aposentadoria, embora estejam contribuindo regularmente.

Ao final, além de introduzir no projeto emendas aditivas contemplando a devolução sob a forma de pecúlio e a extensão do mesmo tratamento aos servidores públicos retornados ao serviço ativo, será também apresentada emenda de redação relativamente ao art. 1º. Sucede que, na redação original, cuida-se apenas da contribuição sobre o salário, o que poderia gerar injustiça em relação aos trabalhadores cuja base de contribuição contempla outras modalidades que não o salário. Além disso, há que alterar dispositivo idêntico que existe na Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, convém esclarecer que o projeto não trata, tecnicamente, de renúncia de receita, pois tem o objetivo de estancar a cobrança inconstitucional de uma contribuição. Não se pode falar em renúncia de receita num contexto em que simplesmente o que está sendo cobrado não deveria sê-lo. O Erário não pode renunciar àquilo que não lhe pertence por direito.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11

.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)”

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

‘Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.’ (NR)’

EMENDA N° - CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 6/5/2010.